



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023178-84.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALEXSANDRO LIMA FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FOTOGRAFICA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11931

APELAÇÃO Nº 1023178-84.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALEXSANDRO LIMA FARIA

APELADO: FOTOGRAFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI

JUÍZA: REJANE RODRIGUES LAGE

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELO AUTOR. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLEMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A r. sentença de fls. 114/116 julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de consignação em pagamento c.c. danos morais proposta por **ALEXSANDRO LIMA FARIA** contra **FOTOGRAFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade concedida.

Apela o autor. Sustenta falha no serviço prestado pois a cópia do contrato apenas foi entregue em juízo e sem assinatura; informa que detinha apenas as informações contidas no boleto e que a conduta da empresa de bloquear o título e encaminhá-lo a protesto é abusiva. Requer a condenação do réu em danos morais por entender abusiva.

Recurso tempestivo, processado e recebido. Contrarrazões pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quando ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o autor *“alega que contratou a Requerida em 14/04/2024, para o álbum de formatura, acordando o valor de R\$ 1.780,00, mais nove boletos no montante de R\$ 178,00. Aduz que durante as quatro parcelas, esqueceu de pagar no vencimento, sendo que, ao efetuar o pagamento, o boleto foi bloqueado informando para procurar o beneficiário. Ocorre que não logrou efetuar os pagamentos. Alude que procurou a empresa Ré para solucionar o problema, porém não obteve retorno positivo. Afirma que foi negativado. Pugnou pelo benefício da gratuidade de justiça; na inversão do ônus da prova. Requereu a tutela de urgência para a exclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA; o pagamento no importe de R\$ 8.000,00 à título de danos morais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21)”*.

Sobreveio sentença de procedência, nos seguintes termos:

“Divergem as partes acerca do pagamento do boleto nº 04, da parcela com vencimento em 14/08/2024. Confessa o Autor que esqueceu de pagar no vencimento sendo que em 24/08/2024 - SÁBADO - ao tentar efetuar o pagamento, verificou que estava bloqueado. Ao contatar a empresa, o Autor tomou ciência de que o pagamento não seria viável, porquanto encaminhado ao protesto (fls. 03), razão pela qual deveria resgatar o título. O protesto consta de fls. 19, com encargos para pagamento. O boleto de fls. 21 continha a advertência de que o boleto seria protestado 11 dias após o vencimento. Deste modo, incontroverso que o Autor estava em débito quando o título foi enviado ao

protesto, bem como aos órgãos de proteção. Ademais, o contrato previa expressamente tal encaminhamento (fls. 97). Assim, a Ré agiu amparada nos termos contratuais, sendo certo que o envio de mensagem pelo Autor num sábado, 10 dias após o vencimento da dívida, não tinha o condão de afastar a mora. Apenas o pagamento tornaria ilegítimo o protesto. Contudo, não se operou porque o Autor se recusou a arcar com as despesas de baixa do protesto. Por tais razões, ausente ato ilícito, não se impõe a responsabilidade da Ré pelos danos suportados pelo Autor. De mais a mais, a consignação em pagamento só pode ser admitida quando a recusa de recebimento é irregular, mas na hipótese decorreu de desajuste comercial, quanto aos valores derivados do envio do título ao protesto.”

Consoante documentos juntados pelo réu, e afirmado pelo autor, as partes firmaram contrato de serviços fotográficos (fls. 97); a parcela com vencimento em 14/04/2024 restou inadimplida e a tese do autor é de que a divergência entre a informação no boleto e no contrato em relação ao tempo em que possível o pagamento justificaria a condenação da ré em danos morais.

Ora, não há um documento que demonstre a recusa da ré em fornecer o contrato de prestação de serviço e eventual divergência de informações a respeito da extensão de prazo para pagamento da dívida após seu vencimento não configura falha grave no dever de informação.

O apelante, advogado, foi devidamente informado na troca de mensagens por Whatsapp (fls. 3) que o título foi encaminhado para cartório a fim de ser oportunizado, novamente, o pagamento. E ainda que não constasse tal informação, é fato notório o procedimento de notificação extrajudicial antes da negativação da dívida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, comprovada a origem do débito e não havendo a quitação pelo devedor, inexistente ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que, inclusive, é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, constituindo regular exercício do direito do credor de cobrar a dívida. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais – R. sentença de improcedência – Recurso do autor – Impossibilidade – Cessão de crédito - Conjunto probatório dos autos que demonstra a validade da cessão da dívida bem como a origem da relação jurídica entre o autor e a empresa cedente, sendo apresentadas faturas com utilização do cartão de crédito, sem qualquer impugnação específica – Ré que obtém legitimidade da cobrança diante da cessão de crédito devidamente comprovada - Possibilidade de cobrança – Ausência de comprovação do pagamento do débito, ônus que o autor não se desincumbiu – Comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – Inteligência do artigo 373, II do CPC/15 - Litude da negativação do nome do autor – Ré que agiu no exercício regular de direito – Débito exigível – Apontamento devido – Danos morais não configurados – Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Apelação Cível 1056906-23.2019.8.26.0100;
Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de
Registro: 19/11/2019)*

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Em conclusão, a r. sentença apelada deve mantida, majorados os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, ressalvada, no que couber, a justiça gratuita concedida ao apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator